

O PAPEL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO CUMPRIMENTO DA AGENDA 2030 DA ONU À LUZ DO OBJETIVO DO TRABALHO DECENTE

**Gabriela Neves Delgado
Ana Luísa Gonçalves Rocha
Ana Carolina Paranhos de Campos Ribeiro**

RESUMO

Este artigo inicialmente aborda o percurso histórico das Agendas de Desenvolvimento da ONU, para se concentrar, em seguida, na Agenda 2030, com ênfase no estudo do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) n. 8, referente ao trabalho decente, conceito originalmente formulado pela OIT em 1999. Indicadas as bases teóricas, a pesquisa segue para a análise jurisprudencial, na qual são examinadas as decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal (STF) que articularam os conceitos da Agenda 2030 e do trabalho decente, além daquelas indexadas especificamente ao ODS n. 8, com vistas a identificar se e como fazem referência ao compromisso ético dos direitos humanos trabalhistas.

Palavras-chave: Agenda 2030. Trabalho decente. Decisões judiciais do Supremo Tribunal Federal

Gabriela Neves Delgado

Pós-Doutorado em Desigualdades Globais e Justiça Social: diálogos sul e norte pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e seu Colégio Latino Americano de Estudos Mundiais (FLACSO). Pós-Doutorado em Sociologia do Trabalho pelo Instituto de Filosofia e Ciências Humanas da Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP). Advogada.

Ana Luísa Gonçalves Rocha

Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Graduada em Direito pela Universidade de Brasília. Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Advogada.

Ana Carolina Paranhos de Campos Ribeiro

Mestre em Direito, Estado e Constituição pelo Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. Integrante do Grupo de Pesquisa Trabalho, Constituição e Cidadania (UnB/CNPq). Servidora da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal.

Abstract:

This paper examines the historical path of the United Nations Development Agendas in order to contextualize the analysis of the 2030 UN Agenda and its Sustainable Development Goal n. 8 on Decent Work, a concept brought about by the International Labour Organization in 1999. Relying on this conceptual framework, this study adopts an investigation procedure on the judicial decisions of the Brazilian Supreme Court (STF) which articulate the concepts of 2030 Agenda and Decent Work, as well as the ones specifically linked to SDG n. 8, in an effort to identify if and how they reveal an ethical commitment to human rights on the perspective of labour rights.

Key-words: 2030 Agenda. Decent work. Judicial decisions of the Brazilian Supreme Court

Resumen:

Nuestro artículo se inicia con un estudio del camino histórico de las Agendas de Desarrollo de las Naciones Unidas y, luego, pone atención al Objetivo de Desarrollo Sostenible n. 8, que trata del trabajo decente, un concepto originalmente constituido por la Organización Internacional del Trabajo en 1999. Al amparo de ese substrato teórico, se pasa a una investigación de las decisiones judiciales de la Suprema Corte de Brasil (STF) que articulan los conceptos de Agenda 2030 y trabajo decente, además de las específicamente indizadas al ODS n. 8, con el fin de identificar si y cómo revelan un compromiso ético frente a los derechos humanos del trabajo/laborales.

Palabras-clave: Agenda 2030. Trabajo decente. Decisiones judiciales de la Suprema Corte de Brasil.

I. Introdução

A Organização das Nações Unidas (ONU) foi constituída originalmente com a perspectiva de consolidação da paz, mas desde sempre também se apresentou como protagonista na construção dos direitos humanos nos mais variados campos. Em seu percurso histórico, essa construção foi principalmente normativa, incluindo tratados e convenções, por exemplo. A partir de 1992, no entanto, a ONU também passou a elaborar agendas de políticas públicas, com compromissos éticos no campo dos direitos humanos.

Como resultado desse aperfeiçoamento estratégico iniciado nos idos de 1992,

foram adotadas três *Agendas de Desenvolvimento* no âmbito das Nações Unidas, a dizer, a *Agenda 21*, a *Agenda do Milênio* e a *Agenda 2030 de Desenvolvimento Sustentável*.

A *Agenda 21* foi resultado da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, a *Rio-1992*. Sendo ela a agenda precursora da ideia de compromissos de direitos humanos fortalecidos por programas de ação no campo das políticas públicas, sua pauta tem sido reiteradamente renovada no tempo.

Em 2000, no âmbito da Assembleia Geral da ONU, adotou-se a *Agenda do Milênio*, com prazo de duração de 15 anos (2000-2015), para tratar de políticas públicas de direitos humanos para o desenvolvimento. Nesse momento, o conceito de desenvolvimento esteve ancorado, em alguma medida, na dimensão social e já se previa a importância de cooperações e parcerias para se lograr cumprir os oito objetivos por ela elencados.

Em 2015, 20 anos após a Rio-1992, a ONU lançou, também no âmbito da sua Assembleia Geral, a *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, com prazo de duração de 15 anos (2015-2030) e uma pauta ambiciosa de 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS). Nessa agenda, a ONU avançou ao apresentar novas e importantes diretrizes para a concretização de patamares civilizatórios em matéria de direitos humanos e para o desenvolvimento dos povos, contemplando o engajamento de todos os 193 países membros para efetivá-la.

Compreende-se que essas Agendas de Desenvolvimento se configuram como *compromissos éticos de direitos humanos*, em que se constata uma continuidade, acompanhada de uma densidade em termos de ousadia nas metas e de um aperfeiçoamento conceitual, sendo vistas como etapas ou mapas do caminho para o alcance dos objetivos de desenvolvimento, em linha com o propósito constitutivo da ONU, previsto na *Carta de São Francisco*, de 1945.

Nesse artigo, são estudadas as três etapas dos compromissos éticos da ONU com os direitos humanos, expressas nas três Agendas para o Desenvolvimento, destacando-se, especialmente, o ODS n. 8 da *Agenda 2030*, referente ao *Trabalho Decente*, como requisito para o desenvolvimento sustentável no campo trabalhista em sentido amplo.

Em seguida, faz-se um levantamento jurisprudencial referente à incorporação ou não da *Agenda 2030* pelo Supremo Tribunal Federal (STF), notadamente no que tange ao ODS n. 8. Investiga-se o modo pelo qual a Corte tem colaborado com o acesso à justiça para a concretização da *Agenda 2030*, diante do componente *ético* do Direito Internacional dos Direitos Humanos nela contido, com base nas seguintes perguntas:

- (i) O STF tem articulado em suas decisões o Trabalho Decente e a Agenda 2030 da ONU?;
- (ii) O STF tem decidido de forma a promover o *Trabalho Decente*, conceito originário da OIT e previsto no ODS n. 8 da Agenda 2030, com todo o seu significado e densidade?

Dessa forma, entendendo que a referência à *Agenda 2030* é simbólica e agregadora, argumenta-se que qualquer correlação entre ela e as decisões judiciais dos Tribunais Superiores não pode ser meramente temática, mas sim de resultado, salientando-se o aspecto qualitativo da concretização dos direitos humanos trabalhistas.

II. As Agendas de Desenvolvimento da ONU

A ONU tem um papel ativo na construção de instrumentos de direitos humanos desde sua origem. Em 1945, as nações reunidas em *São Francisco*, entre elas o Brasil, negociaram e adotaram a *Carta da Organização das Nações Unidas*. Não à toa, a paz e a segurança, a resolução pacífica de controvérsias, o respeito à dignidade humana, o progresso dos povos e o desenvolvimento econômico e social rumo a um nível mais alto de vida para todos foram reconhecidos como finalidades precípuas da Organização (art. 1º).

Os direitos humanos passaram, desde então, a ser explicitamente reconhecidos de modo progressivo, dinâmico e sistematizado em um grande guarda-chuva normativo, cujo marco é a *Declaração Universal dos Direitos Humanos* (1948)¹.

Ao final do século XX, o desenvolvimento, que era um conceito simbólico e estratégico, adquire natureza de direito humano, chamado de *direito humano ao desenvolvimento*². Nesse sentido, as abordagens do *desenvolvimento* passam a se dar à luz dos direitos humanos e os direitos humanos passam a abarcar o *desenvolvimento* enquanto seu componente³, por vezes gerando controvérsias em matérias de obrigações, compromissos, justiciabilidade e monitoramento, como ensina Arjun Sengupta⁴.

No entanto, é com essa natureza que o conceito de desenvolvimento se encontra,

1 PIOVESAN, Flávia. Proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de agosto de 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-ago-26/direitos_economicos_sociais_culturais_desafios Acesso em: 07 fev. 2023

2 SENGUPTA, Arjun. On the theory and practice of the right to development. **Human Rights Quarterly**, v. 24 n. 4, nov. (2002, pp. 841-845.

3 UVIN, Peter. From the right to development to the rights-based approach: how human rights entered development. **Development In Practice**, London, v. 17, n. 4-5, p. 597-606, aug. 2007.

4 SENGUPTA, Arjun. On the theory and practice of the right to development. **Human Rights Quarterly**, v. 24 n. 4, nov. (2002, pp. 841-845.

de forma cada vez mais ampla e integrada, nas Agendas de Desenvolvimento da ONU.

Sabe-se que a criação de Agendas de Desenvolvimento amplia a produção normativa de direitos humanos da ONU, transitando do que fora uma produção predominantemente normativa para uma de natureza de política pública, adotada enquanto compromisso ético de seus 193 países membros.

Esse aperfeiçoamento estratégico começou especificamente em 1992. A Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD), também chamada de *Cúpula da Terra* ou Rio-92, reuniu representantes de 178 países e de organizações internacionais, organizações não-governamentais, observadores e jornalistas, que adotaram, sem resistência e de forma unânime, a *Agenda 21: Programa de Ação para o Desenvolvimento Sustentável*.

Esta Agenda firmou o compromisso dos países com o desenvolvimento, tendo estabelecido políticas e ações referentes à responsabilidade ambiental e ao combate à pobreza, a qual, por sua vez, é entendida como uma das causas dos danos ao meio ambiente.

A despeito de explicitar o *desenvolvimento sustentável* em seu texto original, a *Agenda 21* é conhecida por sua *pauta de compromissos predominantemente ambientais*. A demanda por sua implementação plena foi reiterada também na Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento Sustentável, ocorrida em Johannesburgo, em 2002.

Entre os resultados da Rio-1992, além da *Agenda 21*, citam-se a *Declaração de Princípios sobre Floresta*; a *Declaração do Rio*, que elenca princípios para uma vida produtiva e saudável, incluindo o manejo ambiental e a cooperação internacional para o desenvolvimento sustentável; a *Convenção sobre Diversidade Biológica* (CDB); e a *Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima* (UNFCCC).

Ademais, a Rio-92 levou à criação, no mesmo ano, da Comissão de Desenvolvimento Sustentável (CDS), vinculada ao Conselho Econômico e Social da ONU, e embasou a Conferência Rio+20, ocorrida em 2012, também no Rio de Janeiro.

Em 1997, o Brasil criou a Comissão de Políticas de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 21 e lançou seu compromisso no marco da *Agenda 21 Brasileira*⁵. Em 2004, o Brasil revisou e ampliou seus compromissos mediante consulta nacional com diversos atores⁶ realizada entre 2000 e 2001, alinhando-se ao que seria a tendência

5 AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). *Agenda 21 - Perguntas e Respostas*. Website, n/d.

6 COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 21. *Agenda 21 Brasileira: Resultado da Consulta Nacional*. 2ª Ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004, p. 8.

das demais Agendas de Desenvolvimento da ONU de adensar as dimensões sociais e econômicas da sustentabilidade.

É importante destacar que a Agenda 21 brasileira foi lançada em um momento histórico em que políticas de combate à pobreza e à miséria, de fortalecimento dos grupos de representantes da sociedade civil, de elaboração de programas de transferência de renda e outras de cunho social e econômico, distributivas e redistributivas, tornaram-se cada vez mais frequentes, com o amparo da Constituição Federal de 1988. Foi também nesse contexto que se abriu espaço fecundo para o acesso à justiça como ferramenta para a concretização dos direitos humanos, o que foi impulsionado, no ano seguinte, pelo reconhecimento do Estado quanto à jurisdição obrigatória e vinculante da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em 10 de dezembro de 1998⁷.

De fato, ao final dos anos 1990, após a chamada *Década das Conferências Sociais da ONU*, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução A/RES/55/2, intitulada: “*A Declaração do Milênio da ONU*”, de 18 de setembro de 2000, durante a Cúpula do Milênio das Nações Unidas⁸.

Esse documento reafirmou o compromisso da ONU com a promoção de um mundo pacífico, próspero e justo, reiterou valores fundamentais para as relações internacionais contemporâneas – a exemplo da liberdade, igualdade, solidariedade, tolerância, respeito pela natureza e responsabilidade compartilhada –, bem como elencou temas essenciais para o novo milênio, como paz, segurança e desarmamento; desenvolvimento e erradicação da pobreza; proteção ambiental; direitos humanos, democracia e boa governança; proteção aos vulneráveis; atenção especial à África e fortalecimento da própria ONU.

A partir da *Declaração do Milênio*, a Assembleia Geral da ONU adotou a *Agenda do Milênio para o Desenvolvimento*, com prazo de 15 anos para o alcance dos seus oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), enquanto um mapa do caminho a ser adotado no nível global, para os anos 2000 a 2015. Eram seus objetivos: 1) erradicar a pobreza extrema e a fome; 2) educação básica universal; 3) igualdade de gênero e empoderamento da mulher; 4) redução da mortalidade infantil; 5) melhorar a saúde materna; 6) combater o HIV/aids, a malária e outras doenças; 7) garantir a sustentabilidade ambiental; 8) parcerias e cooperação para o desenvolvimento.

7 CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; KOWARSKI, Clarissa Brandão de Carvalho. O Estado Brasileiro Perante as Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Vladimir Herzog. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, São Paulo, v. 4, n. 1, jan.-mar. 2019, p. 69.

8 ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 71, n. 1, p. 33-39, Jan. 2019.

Na *Conferência Mundial* de 2005, na sede da ONU em Nova York, assistida por mais de 170 chefes de Estado e de governo, o ex-Secretário Geral Kofi Annan impulsionou a concretização da Agenda do Milênio em seu Relatório *Em maior liberdade*, no qual instava todos os atores a reiterar seu compromisso com o alcance dos ODM até 2015 e a diversificar fontes de financiamento para sua concretização, bem como a promover a liberalização comercial, a agenda da Rodada Doha na Organização Mundial do Comércio e a sustentabilidade fiscal⁹.

Veja-se que a própria dimensão social da *Agenda do Milênio* foi expressa de forma restritiva, ressaltando mais o combate a *problemas* sociais endêmicos e no nível da base da pirâmide do subdesenvolvimento do que a proposição de soluções para *questões* sociais entendidas em sentido mais amplo, como as que envolvem trabalho, moradia, assistência social, previdência, entre outros.

Não obstante, em 2007, em novo impulso em prol da *Agenda do Milênio*, a ONU lançou uma força tarefa entre 30 de suas agências, no marco do ODM n. 8 (“parcerias e cooperação para o desenvolvimento”). Esse foi o estopim para uma ampliação do entendimento acerca do tripé do desenvolvimento sustentável em suas três dimensões: ambiental, social e econômica.

Por isso, no final da primeira década dos anos 2000, com a proximidade do prazo da *Agenda do Milênio*, deflagraram-se reflexões sobre o que ocorreria após seu encerramento, razão pela qual a ONU convocou reuniões para se pensar uma possível *Agenda Pós-2015*¹⁰ que desse continuidade à *Agenda do Milênio*, em um debate que chegou a englobar temas sistêmicos, a exemplo de financiamento, tecnologia, cooperação técnica e comércio¹¹.

Assim, em 2015, após consultas transversais nos níveis local, regional e global, a Assembleia Geral da ONU adotou a Resolução A/RES/70/1, intitulada *Transformando o Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*.

A *Agenda 2030* também foi adotada de forma unânime, com prazo de 15 anos, contendo 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS): 1) erradicação da pobreza; 2) fome zero e agricultura sustentável; 3) saúde e bem-estar; 4) educação

9 MARTENS, Jens. **Em Maior Liberdade: o Relatório do Secretário-Geral da ONU referente à Cúpula do Milênio+5**. Berlin: Friedrich Ebert Stiftung (FES) & Global Policy Forum, 2005.

10 UNITED NATIONS. **The Road to Dignity by 2030: Ending Poverty, Transforming all Lives and Protecting the Planet. Synthesis Report of the Secretary-General on the Post-2015 Agenda**. New York: 2014.

11 ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 71, n. 1, p. 33-39, Jan. 2019.

de qualidade; 5) igualdade de gênero; 6) água potável e saneamento; 7) energia limpa e acessível; 8) trabalho decente e desenvolvimento econômico; 9) indústria, inovação e infraestrutura; 10) redução das desigualdades; 11) cidades e comunidades sustentáveis; 12) consumo e produção responsáveis; 13) ação contra a mudança global do clima; 14) vida na água; 15) vida terrestre; 16) paz, justiça e instituições eficazes; 17) parcerias e meios de implementação.

Conforme o próprio preâmbulo da A/RES/70/1, a *Agenda 2030* é um plano de prosperidade que almeja fortalecer a paz universal com maior liberdade e que busca dar seguimento aos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, com vistas a completar o que ainda não foi alcançado, em um compromisso global que transita para uma meta mais ousada: a de concretizar de modo integrado, indivisível e balanceado as três dimensões do desenvolvimento sustentável, isto é, a econômica, a social e a ambiental.

Essa tríade foi conceitualmente edificada pela ONU em dois momentos. Em 1972, no contexto da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, conhecida como *Conferência de Estocolmo*, as nações entenderam a necessidade de se equacionar o desenvolvimento econômico e a redução da degradação ambiental. E, em 1987, a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, criada em 1983, publicou o Relatório *Nosso Futuro Comum*, conhecido como *Relatório Brundtland*, em homenagem à Primeira Ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland, que presidiu as discussões que culminaram na definição oficial do desenvolvimento sustentável em três dimensões: ecológico-ambiental, econômica e social¹².

Oficialmente, o *desenvolvimento sustentável* é aquele que assegura a satisfação das necessidades das gerações presentes sem comprometer as necessidades das gerações futuras, uma vez que “satisfazer as necessidades e as aspirações humanas é o principal objetivo do desenvolvimento”¹³. Assim, exige “harmonizar em nível internacional a integração de fatores econômicos e ecológicos nos sistemas legal e decisório dos países” com vistas a “promover a harmonia entre os seres humanos e entre a humanidade e a natureza”¹⁴.

O tripé do conceito de *desenvolvimento sustentável* foi plenamente reconhecido na *Agenda 2030*, dirigindo seu conteúdo, como um vetor normativo, sempre conforme

12 BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991 (1987).

13 BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991 (1987), p. 46.

14 BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991 (1987), p. 74.

o objetivo constitutivo da ONU, a dizer, a paz e a segurança, o progresso dos povos e a proteção e promoção dos direitos humanos, de acordo com a *Carta de São Francisco*, de 1945.

Esse propósito tem exigido não somente compromissos dos países em relação às convenções e tratados internacionais, mas também mecanismos de cooperação internacional multidisciplinares e em diferentes formatos.

A *Agenda 2030* didaticamente aponta para os cinco elementos que sustentam seus objetivos de desenvolvimento sustentável: *pessoas, planeta, paz, prosperidade e parcerias*. Esses cinco pilares demonstram que o desenvolvimento sustentável é multinível e integrado em suas facetas, assim como cada um dos três eixos pode ser entendido de forma ampla.

Não por acaso, a construção da *Agenda 2030* contou tanto com os membros do Sistema ONU¹⁵, quanto com atores internacionais e domésticos de Estados, organizações internacionais, empresas, entidades do terceiro setor e lideranças sindicais ou comunitárias. Ela foi formulada, principalmente, a partir das negociações ocorridas durante a Conferência Rio+20, isto é, a Conferência que ocorreu em 2012 como seguimento à do Rio de Janeiro, de 1992, engajando os presentes no esforço de definição de um compromisso pós-2015 e de mobilização, mediante ações harmonizadas e convergentes, *à luz da perspectiva de direitos humanos*, para alcançá-lo.¹⁶

Vê-se um aperfeiçoamento no âmbito dos compromissos de direitos humanos em cada agenda. Na *Agenda 21*, o compromisso originário foi adotado na Conferência Rio-1992, pelos representantes dos 113 países presentes. Por outro lado, um ponto comum relevante tanto na *Agenda do Milênio* quanto na *Agenda 2030* é o prazo de 15 anos e o comprometimento de todos os 193 países membros da ONU, incluindo o Brasil, membro da ONU desde 24 de outubro de 1945, para com esse mapa do caminho, entendido como *compromisso ético global*.

Houve também um *avanço de ordem conceitual*. Enquanto a *Agenda 21* enfatiza o desenvolvimento na perspectiva ambiental, a *Agenda do Milênio* enfatiza o eixo

15 Embora a ONU tenha surgido como entidade única, dado o aumento da complexidade internacional e para melhor desempenhar suas funções constitutivas, foi estruturado o *Sistema ONU*, um sistema de órgãos, escritórios, instituições, comitês, comissões, agências e agências especializadas, como a OIT, a FAO, a OMS, entre outras. Algumas dessas agências especializadas são anteriores à própria ONU e foram, posteriormente, incorporadas a ela, preservando sua autonomia, em razão da sua especialidade em determinados assuntos.

16 FREY, Diane F.; MACNAUGHTON, Gillian. A Human Rights Lens on Full Employment and Decent Work in the 2030 Sustainable Development Agenda. **SAGE Open**, v. 6, n. 2, 2016.

social e econômico nos oito ODM, embora disponha sobre o compromisso com o desenvolvimento e com a preservação ambiental, ainda que não de forma associada. Já a *Agenda 2030* adota o conceito de *desenvolvimento sustentável*, incorporando seus três eixos ao longo da enumeração dos objetivos e qualificando o desenvolvimento almejado. Por essa razão, De Jong e Vijge argumentam que a Agenda 2030 “surge como uma transição da *Agenda do Milênio*, ao incorporar a sustentabilidade em sentido amplo”¹⁷.

Houve, ainda, um diálogo de adensamento de compromissos entre o último objetivo da *Agenda do Milênio*, o ODM 8 e o último objetivo da *Agenda 2030*, o ODS n. 17. Ambos contemplam um compromisso de fortalecimento e revitalização da *parceria global* para o desenvolvimento, pautada no espírito de solidariedade.

Além disso, a *Agenda 2030* veio corrigir o que foram consideradas falhas nas agendas anteriores¹⁸. Nesse sentido, ela institui *mecanismos de acompanhamento da implementação nacional dos objetivos de desenvolvimento sustentável*, enfatizando que estes só podem ser alcançados nos níveis local e regional por meio de ações de cooperação e do fortalecimento e estruturação de *instituições eficazes e responsivas* (ODS n. 16).

Logo, a ONU avança ao *adotar o conceito de desenvolvimento sustentável*, ao *reiterar a dimensão da cooperação* e ao *ampliar o entendimento sobre a extensão do eixo social da sustentabilidade*. De fato, a *Agenda 2030* aponta para temas e cuidados no plano social que não estavam explicitados nas agendas anteriores, superando as concepções anteriores que se limitavam ao combate à pobreza, à fome e a certas doenças – objetivos civilizatórios altamente relevantes, mas que não cobrem todas as esferas da dimensão social contemporânea.

É possível perceber, pois, uma *natureza de política pública internacional no teor das Agendas de Desenvolvimento* da ONU, que aparecem com maior extensão e ousadia na *Agenda 2030*. Ao se configurarem como um mapa do caminho para a concretização dos direitos humanos, elas revelam uma dimensão ética estruturante.

17 DE JONG, Eileen; VIJGE, Marjanneke J. From Millennium to Sustainable Development Goals: Evolving discourses and their reflection in policy coherence for development. **Earth System Governance**, v. 7, mar. 2021.

18 POGGE, Thomas; SENGUPTA, Mitu. The Sustainable Development Goals (SDGs) as Drafted: Great Idea, Poor Execution. **Washington International Law Journal**. v. 24, n. 3. p. 571-587. 2015.

III. A convergência de entendimentos entre a ONU e a OIT quanto ao Trabalho Decente

Como visto, a *Agenda 2030* foi adotada em 2015 por meio da Resolução A/RES/70/1 da Assembleia Geral das Nações Unidas intitulada “*Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*”, com prazo de 15 anos, 17 objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS) e 169 metas.

Conforme o recorte da pesquisa, vislumbra-se aqui a convergência de entendimento entre a ONU e a OIT no marco do ODS 8 (“trabalho decente e crescimento econômico”), que busca, segundo a redação da Resolução, “promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e *trabalho decente para todos*”.

Essa convergência é pertinente à luz do fato de ser a OIT o *braço especializado da ONU em matéria trabalhista*¹⁹. Movida pelos valores de justiça e humanidade e mantendo a sua natureza de agência autônoma, a OIT tem a prerrogativa de negociar convenções e recomendações em busca da melhoria substancial do padrão regulatório trabalhista.

Na mesma linha das Declarações e Programas de Ação da ONU, a OIT, em 1998, lançou a *Declaração sobre Princípios Fundamentais no Trabalho e seu Seguimento*, conhecida como *Declaração de 1998 da OIT*, um marco civilizatório de peso que abarca todos os membros da Organização, incluindo o Brasil, que é membro desde a origem.

O Ponto 2 da *Declaração de 1998* explica que o compromisso alcança até os membros que não tenham ratificado suas Convenções, exigindo a proteção e a efetivação de ao menos *quatro princípios relativos aos direitos fundamentais*: liberdade sindical e direito à negociação coletiva; eliminação de todas as formas de trabalho forçado ou obrigatório; abolição do trabalho infantil; e eliminação da discriminação em matéria de emprego e ocupação.

No ano seguinte, o conceito de *Trabalho Decente* foi formalizado pela OIT²⁰ e

19 DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina P. C. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, n. 5, abr./jun.2013, p. 19.

20 O conceito surge nos discursos proferidos na 87ª Conferência Internacional do Trabalho da OIT, em Genebra, em 1999, principalmente na fala de Amartya Sen, Professor indiano de Harvard e Prêmio Nobel de Economia, que foi o marco teórico deste conceito. Porquanto seu teor seria consolidado apenas nos anos seguintes, ainda naquela Conferência, o Diretor-Geral da OIT à época, Juan Somavia, o endossaria. BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da

introduzido pelo Diretor-Geral mediante uma estratégia de enfoque integrado, que concatena *quatro objetivos*: “proteção dos direitos humanos das relações de trabalho, geração de empregos de qualidade, ampliação da proteção social e fomento do diálogo social”.²¹

Além de o conceito não ter ficado restrito à OIT²², a adoção do referencial do *Trabalho Decente* pelo sistema das Nações Unidas foi um *movimento gradativo de convergência conceitual*, cujo zênite ocorreu no ano de 2015, momento em que o *Relatório Anual de Desenvolvimento Humano* fez menção expressa ao termo enquanto “fator de reforço do desenvolvimento humano”²³.

Conforme pesquisa de Beltramelli Neto e Júlia Voltani, o conceito foi segmentado em seis facetas, clareando seu teor e eliminando possível imprecisão²⁴.

Em primeiro, o *Trabalho Decente* abarca a faceta da oportunidade de trabalho, isto é, a quantidade e a geração de emprego e trabalho disponível, com vistas a atender aos que desejam trabalhar. Em segundo, a faceta do trabalho em condições de liberdade, incluindo a liberdade de escolha do trabalho e a possibilidade de filiação a associações sindicais, sem discriminação. Em terceiro, a faceta do trabalho produtivo, isto é, remunerado de forma a proporcionar ao menos os meios mínimos de subsistência para o trabalhador e sua família. Em quarto, a faceta da igualdade no trabalho, que proporcione um trabalho justo e sem discriminação em nenhuma das fases da carreira, desde a seleção e a contratação. Em quinto, a faceta da segurança e saúde no trabalho, incluindo a dimensão da previdência social para amparar o trabalhador e sua família no caso de doença, invalidez, morte ou aposentadoria. Em sexto, a faceta da dignidade

.....
concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 1, 2019, p. 171.

21 BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 473.

22 Prova disso é que no mesmo ano de 1999 o Diretor-Geral apresentou a proposta de promoção do *Trabalho Decente* no âmbito da *III Conferência Ministerial da Organização Mundial do Comércio* (OMC), em sua fala intitulada “Trabalho Decente para todos em uma economia global: a perspectiva da OIT”, em reunião realizada em Seattle, nos Estados Unidos. SOMAVIA, Juan. **Decent Work for all in a global economy: an ILO perspective**. International Labour Office to the Third WTO Ministerial Conference in Seattle. Geneva: ILO, 1999 / USA: WTO, 1999.

23 BELTRAMELLI NETO, Silvio; MELO, Maria Gabriela Vicente Henrique de. Trabalho decente e a cooperação internacional para o desenvolvimento humano: análise a partir dos relatórios de desenvolvimento humano globais. **Revista Jurídica Unicultura**, Curitiba, v. 1, n. 58, pp. 270-394, 2020.

24 BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 1, 2019, p. 171.

no trabalho, a fim de que o trabalhador seja tratado com respeito e tenha direito de participar das decisões sobre as condições de trabalho²⁵.

Com isso, a OIT logrou resumir seu propósito institucional dos mais de 100 anos de construção do Direito do Trabalho enquanto dimensão dos direitos humanos, “cuja dimensão ética requer a aglutinação dos conceitos de dignidade, de cidadania e de justiça social”²⁶.

Aliás, a própria OIT reconhece essa relação ao adotar a *Declaração sobre a Justiça Social para uma Globalização Equitativa* (2008). Pouco depois, aprofundando a noção de justiça social contida em sua Constituição, um grupo consultivo da OIT, em parceria com a OMS, lança em 2011, o *Relatório Piso de Proteção Social para uma Globalização Equitativa e Inclusiva*. Esse relatório dialoga diretamente com a *Declaração de Filadélfia*, da OIT, de 1944, que reconheceu a proteção social como um direito fundamental do trabalho.

Na Agenda 2030, ao fazer menção expressa ao *Trabalho Decente*, conceito-síntese da OIT, a ONU revelou uma *convergência institucional e temática, conceitual e simbólica*, em um esforço qualitativo de concretização dos direitos humanos sociotrabalhistas, que são uma dimensão inegociável do Direito Internacional dos Direitos Humanos²⁷.

Isso revela um ponto essencial sobre o conteúdo do *Trabalho Decente* e a valorização do Direito do Trabalho. *É que, com a transição da Agenda do Milênio para a Agenda 2030, passou-se a compreender a dimensão social do desenvolvimento sustentável de forma ainda mais ampla e profunda do que nas décadas anteriores, conforme reforçam* Silvio Beltramelli Neto e Mônica Rodrigues²⁸.

Para Alberto Balazeiro, Afonso Rocha e Ananda Tostes Isoni, “sustentabilidade é a busca da garantia do bem-estar da humanidade e do planeta agora e no futuro”²⁹,

25 BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 1, 2019, p. 171.

26 DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina P. C. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, n. 5, abr./jun.2013, p. 6.

27 DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina P. C. Os direitos sociotrabalhistas como dimensão dos direitos humanos. *Revista Brasileira de Direitos Humanos*, n. 5, abr./jun.2013, p. 19.

28 BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, pp. 474 - 475.

29 BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; ISONI, Ananda Tostes. A dimensão social da sustentabilidade: os trabalhos verdes. **Revista Consultor Jurídico - Conjur** [online], Opinião, 22/02/2023.

visão convergente com os cinco pilares da *Agenda 2030* – pessoas, planeta, paz, prosperidade, parcerias –, que são os elementos de sustentação dos 17 ODS.

Nesse sentido, entende-se que o conceito de *desenvolvimento sustentável* incorporado à *Agenda 2030* é um norte para a humanidade, mas precisará transcender a mera dimensão econômica e promover a transformação social³⁰:

Qualquer projeto de transformação social comprometido com a preservação da natureza e o desenvolvimento humano deve abranger o direito ao trabalho digno para todas as pessoas, imbuído de conteúdo e sentido, com remuneração justa e proteção social, em ambiente seguro e saudável. É também fundamental a promoção do diálogo social efetivo, que inclua representantes de trabalhadores(as), empregadores(as) e governo na definição e consecução dos passos necessários à transição ecológica.³¹

Assim, o compromisso com o desenvolvimento sustentável deve superar a promoção de um trabalho decente que vise apenas à perspectiva econômica de aumento da produtividade, mas não ao bem-estar da pessoa humana que trabalha, pois a *dimensão social da sustentabilidade* impacta diretamente o *meio ambiente de trabalho*, isto é, as condições de trabalho e os projetos de vida dos trabalhadores, bem como a possibilidade de negociação frente aos direitos reconhecidos, saúde e segurança no trabalho, combate à discriminação, inclusão³².

Esse conceito de desenvolvimento sustentável que reconhece o *Trabalho Decente* amplia a dimensão social e, sob o guarda-chuva do ODS n. 8, é possível inferir que, para assegurar direitos humanos sociotrabalhistas, é preciso promover saúde, bem-estar e qualidade de vida no trabalho, sendo este o “*sentido civilizatório do trabalho humano*”³³.

Nesse sentido, segundo a tese de Lucyla Tellez Merino, o conteúdo do conceito

30 BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; ISONI, Ananda Tostes. A dimensão social da sustentabilidade: os trabalhos verdes. **Revista Consultor Jurídico** - Conjur [online], Opinião, 22/02/2023.

31 BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; ISONI, Ananda Tostes. A dimensão social da sustentabilidade: os trabalhos verdes. **Revista Consultor Jurídico** - Conjur [online], Opinião, 22/02/2023.

32 BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; ISONI, Ananda Tostes. A dimensão social da sustentabilidade: os trabalhos verdes. **Revista Consultor Jurídico** - Conjur [online], Opinião, 22/02/2023.

33 FERREIRA, Mário César. Dossiê - Entrevista. Ergonomia da Atividade Aplicada à Qualidade de Vida no Trabalho: Problemas e Soluções. Entrevistadora: Khrissley Guimarães de Oliveira Lopes. **Revista ComCenso** - Cadernos RCC 31, SEE-DF, vol. 9, n. 4, nov./2022, pp. 74-76.

de *Trabalho Decente* da OIT nunca será compatível com qualquer forma de precarização e deverá não só aumentar a eficácia da defesa da dignidade do trabalhador, mas também limitar o exercício da autonomia da vontade do trabalhador como forma de proteção contra o poder econômico ou do empregador. Para Merino, o Trabalho Decente deve nortear tanto a lei quanto políticas públicas³⁴ trabalhistas, sociais e econômicas, inclusive para impulsionar a justiça social³⁵.

Logo, como um aperfeiçoamento das *Agendas de Desenvolvimento*, em 2015, ao adotar a *Agenda 2030*, a ONU reconheceu a função civilizatória e democrática do Direito do Trabalho, em um diálogo direto com a OIT, na perspectiva de “política pública de inclusão social, econômica e até mesmo cultural”.³⁶

Passa-se, então, a investigar como a *Agenda 2030* e o conceito de *Trabalho Decente* têm sido absorvidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e como estes podem atuar como critérios de justiciabilidade dos direitos humanos³⁷.

IV. O Supremo Tribunal Federal e o conceito de Trabalho Decente na Agenda 2030

Como se viu, a *Agenda 2030*, que é hoje a principal agenda de políticas públicas de direitos humanos a nível global, representou a efetiva incorporação pela ONU do *Trabalho Decente* com a densidade e o rigor conceitual preceituados pela OIT.

O *Trabalho Decente* representa um marco programático “aspirado como a unificação da atuação da OIT sob a perspectiva de uma finalidade comum e de um interesse compartilhado entre Estados membros e a própria Organização de melhorar a situação dos seres humanos em todo o mundo do trabalho”³⁸, podendo ser

34 Interessante reflexão sobre a natureza do conceito, inclusive em sua vertente de política pública, em: BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 471-494, 2 abr. 2021.

35 MERINO, Lucyla Tellez. **A eficácia do conceito de trabalho decente nas relações trabalhistas**. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito. Orientador: Marcus Orione Gonçalves Correia. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2011.

36 DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais**. Dignidade da pessoa humana, Justiça Social e Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2012, p. 111.

37 Sobre a justiciabilidade, consultar: BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 1, 2019.

38 BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. Investigação Histórica do Conteúdo da Concepção de Trabalho Decente no Âmbito da OIT e uma Análise de sua Justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional UniCEUB**, v. 16, n. 1, 2019.

apreendido na convergência dos quatro objetivos estratégicos³⁹ delineados na *Memória de 1999 do Diretor Geral da OIT*, quando inicialmente proposta a categoria.

Se, no plano internacional, ONU e OIT somam esforços em torno da categoria do *Trabalho Decente*, no plano interno, as instituições brasileiras, ao incorporarem a pauta de direitos humanos trabalhistas, devem, necessariamente, correlacionar e articular o *Trabalho Decente* sob o prisma da *Agenda 2030* e da OIT.

Nessa linha, cabe ao Poder Judiciário – e, especialmente ao Supremo Tribunal Federal, enquanto órgão de cúpula do Judiciário brasileiro – manejar esse conceito de forma convergente e concatenada, tanto na perspectiva do *eixo programático da OIT*, considerados seus objetivos estratégicos, quanto na perspectiva dos *objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030* da ONU, de modo a reforçar o *compromisso institucional* em torno do *Trabalho Decente* como referencial de proteção aos direitos humanos no âmbito das relações de trabalho.

Assim, no intuito de contribuir para o aprimoramento e a densificação do padrão regulatório judicial, a presente pesquisa buscou identificar *se a Agenda 2030 da ONU e o Trabalho Decente são articulados nas decisões do STF e como o STF tem incorporado o conteúdo do Trabalho Decente, originário da OIT e explicitado na Agenda 2030 da ONU, em suas decisões*.

Para responder a esse problema de pesquisa, foi feita análise jurisprudencial em quatro etapas, tomando-se como marco temporal o interregno entre 25.09.2015, data da adoção da Agenda 2030 (Resolução A/Res/70/1), e 01.02.2023, data do início da tabulação dos dados. O caminho percorrido e os resultados alcançados por cada uma dessas etapas serão pormenorizados nos subtópicos a seguir.

IV.1. Primeira etapa: pesquisa dos acórdãos que utilizaram concomitantemente as expressões “agenda 2030” e “trabalho decente”

Em um primeiro momento, por meio da ferramenta oficial de “Pesquisa de Jurisprudência”, disponível no endereço eletrônico do STF⁴⁰, foi feito levantamento dos acórdãos do Tribunal que contivessem, em seu teor, concomitantemente, as expressões “agenda 2030” e “trabalho decente”. *Foram localizadas apenas quatro decisões do Supremo que reuniram, em seu teor, as duas expressões*.

39 Retomam-se os quatro objetivos estratégicos do Trabalho Decente: respeito aos direitos trabalhistas, sobretudo aqueles definidos como fundamentais da Declaração de 1998 da OIT; promoção do emprego produtivo e de qualidade; ampliação da proteção social; e fortalecimento do diálogo social. Cf: SOMAVIA, Juan. **Report of the Director-General: Decent Work**. Geneva: ILO, jun. 1999.

40 Cf.: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/>

Entre elas, o acórdão da *ADI n. 2.096*, na qual se questionou a elevação, de 14 para 16 anos, da idade mínima para o trabalho, na redação dada pela EC n. 20/1998 ao art. 7º, XXXIII da CF. No julgamento, ocorrido em 13.10.2020, o Supremo concluiu, por unanimidade, pela improcedência do pedido.

No voto condutor, o Min. Celso de Mello, relator da ação, observou que a elevação do limite etário mínimo para admissão no trabalho obedeceria ao preceito constitucional da proteção à criança e ao adolescente (art. 227) e aos compromissos internacionais firmados pelo Brasil no sentido da erradicação do trabalho infantil. Nesse sentido, destacou as Convenções n. 138 e 183 da OIT, que tratam, respectivamente, da idade mínima para admissão no emprego e da proibição das piores formas de trabalho infantil, bem como o compromisso assumido pelo Brasil perante a ONU de acabar com o trabalho infantil até 2025, conforme a meta 8.7 da Agenda 2030.

Os outros três acórdãos que congregaram os termos “trabalho decente” e “agenda 2030” consistem em decisões de admissibilidade de repercussão geral em recurso extraordinário. Nelas, o Min. Luiz Fux, então Presidente do Tribunal, relacionou as controvérsias ao objetivo do trabalho decente e desenvolvimento econômico da Agenda 2030 (ODS n. 8), *a fim de reforçar a relevância das questões constitucionais suscitadas e justificar a existência de repercussão geral*.

No julgamento de admissibilidade do *RE n. 1.387.795*, em 08.09.2022, o Tribunal, por maioria, reconheceu a existência de repercussão geral no tema da “possibilidade de inclusão no polo passivo da lide, na fase de execução trabalhista, de empresa integrante de grupo econômico que não participou do processo de conhecimento”. Na oportunidade, a manifestação do Min. Fux registrou:

Nessa linha, a presente controvérsia se refere à proteção de direitos decorrentes de relações de trabalho, com observância do procedimento legal de execução trabalhista, em que observado o substantive *due process of law*, a ampla defesa e o contraditório, reverberando tanto no objetivo de desenvolvimento sustentável para a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16), como no de trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), previstos na Agenda 2030 das Nações Unidas.

Também em 14.04.2022, no julgamento de admissibilidade do *RE n. 1.308.392*, reconheceu-se a repercussão geral no tema da concessão de décimo terceiro salário e férias remuneradas acrescidas do terço constitucional a conciliadores e juízes leigos. Confira-se trecho da manifestação do Min. Fux:

De outro lado, a presente lide se refere à proteção de alegados direitos decorrentes de relações de trabalho, reverberando tanto no objetivo de desenvolvimento sustentável para a promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16), como no de trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), previstos na Agenda 2030 das Nações Unidas.

Da mesma forma, no julgamento de admissibilidade do *RE n. 1.323.708*, em 06.08.2021, o Tribunal, por maioria, assentou a repercussão geral do tema relativo à constitucionalidade da “diferenciação das condições de trabalho necessárias à tipificação do trabalho como degradante em razão da realidade local em que realizado e o *standard* probatório para condenação pelo crime de redução a condição análoga à de escravo”. Novamente, o então Min. Presidente referiu-se ao ODS n. 8:

A necessidade de redução dessa estatística [referente ao trabalho análogo à escravidão no Brasil] se impõe também quando observado o cenário mundial, na medida em que busca conferir efetividade aos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030, com a qual o Supremo Tribunal Federal se alinha em esforço contínuo para a defesa da vida, da dignidade, da justiça e da sustentabilidade. É o que ocorre no presente caso, no qual se evidenciam questões voltadas à proteção ao trabalho decente (ODS 8), à redução das desigualdades (ODS 10) e à promoção da paz, da justiça e de instituições eficazes (ODS 16).

A fundamentação semelhante nos três acórdãos de reconhecimento de repercussão geral indicou a possível existência de um padrão jurisprudencial no STF. Formulou-se, então, a hipótese de que *o STF, nas decisões em que analisada a existência de repercussão geral em recurso extraordinário, se utiliza da associação com os objetivos da agenda 2030 para justificar ou reforçar a relevância econômica, política, social ou jurídica do tema*. Tal hipótese foi confirmada na etapa seguinte da pesquisa.

IV.2. Segunda etapa: pesquisa dos acórdãos que utilizaram apenas a expressão “agenda 2030”

Em um segundo momento de pesquisa, ainda utilizando o instrumento oficial de consulta eletrônica de jurisprudência do STF, foi feito levantamento dos acórdãos que contivessem *apenas* a expressão “agenda 2030” (sem referência a “trabalho decente”). Obtiveram-se 31 acórdãos como resultado, dos quais cinco foram desconsiderados por impertinência temática (referência à Agenda 2030 apenas na decisão recorrida). A

análise desta segunda etapa concentrou-se, portanto, sobre 26 acórdãos.

Entre eles, oito corresponderam ao julgamento de ações diretas de inconstitucionalidade e um ao julgamento de mérito de recurso extraordinário. Nessas decisões, percebeu-se a articulação – geralmente presente nos votos dos ministros(as) relatores (as) – de objetivos da Agenda como fundamento para declarar a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de normas jurídicas.

Por exemplo, no julgamento da *ADI n. 3.311*, na qual questionada a constitucionalidade de dispositivo legal que impôs restrições à propaganda de produtos fumígenos, a Min^a. Rosa Weber, relatora, referiu-se aos compromissos internacionais assumidos pelo país no sentido da prevenção e redução do consumo de tabaco, da dependência de nicotina e da exposição à fumaça. Nessa linha, a Ministra citou expressamente as metas de concretização da Convenção-Quadro para o Controle do Tabaco, de promoção da saúde e do bem-estar e de reforço da prevenção e do tratamento de abuso de substâncias, inscritas na ODS n. 3 da *Agenda 2030*.

De modo semelhante, o voto do Min. Edson Fachin, relator da *ADI n. 5.719* (j. em 18.08.2020), reportou-se ao ODS n. 4 da Agenda – relativo à garantia de acesso à educação de qualidade –, mais especificamente às metas de n. 4.1, 4.2, 4.5 e 4.6, para argumentar a inconstitucionalidade de dispositivos de lei estadual que, ao preverem o cômputo de despesas previdenciárias para efeito de cumprimento do investimento educacional mínimo, representaram burla à vinculação constitucional orçamentária em educação.

É de se destacar, em matéria pertinente ao campo trabalhista, o referendo da medida cautelar na *ADI n. 6.327*, em 03.04.2020, no qual, conferindo interpretação conforme a dispositivos da CLT e da Lei n. 8.213/1991, o Supremo assentou, nos casos em que a internação ultrapasse duas semanas, a necessidade de prorrogação do benefício de licença maternidade e de considerar como seu termo inicial a alta hospitalar do recém-nascido ou da mãe.

Naquela oportunidade, o Min. Edson Fachin, relator, aludiu expressamente aos objetivos de redução das taxas de mortalidade materna, neonatal e infantil, inscritos no ODS n. 3 da Agenda 2030 (metas 3.1 e 3.2 do objetivo de garantia de acesso à saúde e promoção de bem-estar), como componentes de um sistema de proteção à maternidade e à infância, a orientar a interpretação do art. 7º, XVIII, que prevê o direito à licença da gestante – o que inclusive restou consignado na ementa do acórdão.

Os outros 17 acórdãos que fazem referência à “agenda 2030” trataram da admissibilidade de repercussão geral em recurso extraordinário. À semelhança do que

se observou nos já citados RE n. 1.387.795, RE 1.308.392 e RE 1.323.708, identificou-se, em todos eles, alusão a um ou mais objetivos da *Agenda 2030* como fundamento da manifestação do Min. Luiz Fux, então presidente do STF, para a relevância da matéria trazida à apreciação no recurso.

A título de exemplo, no julgamento de admissibilidade do *RE n. 1.366.243*, que trata da legitimidade passiva da União em demandas sobre o fornecimento de medicamentos registrados na ANVISA, mas não padronizados no SUS, o Min. Fux ressaltou que:

[...] a definição sobre a quem cabe arcar com os custos de medicamento ou tratamento requeridos judicialmente, além da competência para o processamento e julgamento dessas demandas, alinha-se com a meta de assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todas e todos, em todas as idades (ODS 3 da Agenda 2030 das Nações Unidas).

Da mesma forma, no julgamento de admissibilidade do *RE n. 1.368.160*, o Ministro citou o ODS n. 16 (“promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas a todos os níveis”) para indicar a relevância do tema relativo aos pressupostos de validade do consentimento do morador para o procedimento de busca e apreensão em domicílio.

A análise desses 17 acórdãos de admissibilidade de recurso extraordinário confirmou a hipótese mencionada anteriormente, de que, ao menos durante o período pesquisado, *o STF frequentemente se valeu da articulação dos objetivos de desenvolvimento sustentável da Agenda 2030 para lastrear a existência de repercussão geral no tema de recurso extraordinário.*

IV.3. Terceira etapa: pesquisa dos acórdãos que utilizaram apenas a expressão “trabalho decente”

Na terceira etapa, também por meio da ferramenta de consulta de jurisprudência disponível no sítio do Supremo, foram pesquisados os acórdãos do Tribunal que contivessem apenas a expressão “trabalho decente” (sem referência à “agenda 2030”).

Foram encontrados três acórdãos, tendo um deles sido desconsiderado por impertinência temática (“trabalho decente” apareceu somente em trecho do dispositivo de lei impugnado na ação). Restaram, assim, *apenas dois acórdãos para análise*, sendo

que, em ambos, o trabalho decente foi referenciado nos votos vencidos.

No julgamento da *ADI n. 5.625*, em 28.10.2021, o Supremo, por maioria, concluiu pela constitucionalidade da “Lei do Salão Parceiro”, a qual afasta, *a priori*, a configuração de vínculo empregatício entre proprietários de salões de beleza e trabalhadores contratados sob regime de “parceria”⁴¹.

Em seu voto vencido – acompanhando o também vencido voto do Min. Edson Fachin, relator da ação –, a Min^a. Rosa Weber, referindo-se a práticas de fraude e mascaramento de relações empregatícias, cita a Recomendação n. 198 da OIT, que reforçaria “a importância das leis, regulamentos e interpretações compatíveis com os objetivos do *Trabalho Decente*, notadamente quanto à aplicação do princípio da primazia da realidade”, em observância à “matriz constitucional humanista de proteção da dignidade da pessoa humana à luz do trabalho decente”.

Já em 17.04.2020, no referendo da liminar na *ADI n. 6.363*, assentou-se, por maioria, a constitucionalidade do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, o qual, criado no contexto da pandemia da Covid-19, autorizou a pactuação, por meio de acordo individual, da redução da jornada com decréscimo proporcional no salário e da suspensão do contrato de trabalho⁴². O relator da ação, Min. Ricardo Lewandowski, havia deferido parcialmente a cautelar para determinar a comunicação dos acordos aos sindicatos para que estes, querendo, deflagrassem negociação coletiva.

Em seu voto vencido, o Min. Lewandowski enfatizou as orientações da OIT pela necessidade de diálogo social entre Estados, associações de empregadores e associações de trabalhadores na construção de soluções para os efeitos econômicos nocivos da pandemia. Citou especificamente a *Recomendação n. 205 da OIT sobre Emprego e Trabalho Decente para Paz e Resiliência*, a qual assenta que as respostas às crises devem resguardar os direitos fundamentais trabalhistas, além de “levar em consideração o papel vital das organizações de empregadores e empregados”.

41 A respeito dos contratos de parceria nos salões de beleza, consultar: DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Trabalhadoras e Trabalhadores em Salões de Beleza: Desafios de concretização do direito fundamental ao trabalho digno em tempos de “parceria”. In: DELGADO, Gabriela Neves (coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI: desafios e reinterpretções para as relações de trabalho rurais, urbanas e de serviços**. 1ed. São Paulo: LTr, 2020, v. 2, p. 352-364.

42 A respeito da legislação trabalhista de emergência editada para o enfrentamento da Pandemia da Covid-19, consultar: DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A Legislação Pandêmica e o Perigoso Regime de Exceção aos Direitos Fundamentais Trabalhistas. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento**, v. 3, p. 1-38, 2020.

A referida Recomendação foi igualmente lembrada no voto da Min^a. Rosa Weber – também vencida –, que, na mesma linha, destacou o diálogo social como um dos grandes pilares erigidos pela OIT para fazer frente aos impactos da pandemia sobre o mundo do trabalho.

IV.4. Quarta etapa: pesquisa dos resultados de julgamentos dos processos indexados pelo STF ao ODS n. 8

Uma vez já identificados, nas três etapas anteriores, os acórdãos que trouxeram referência expressa, conjunta ou isoladamente, às categorias do Trabalho Decente e da Agenda 2030, a pesquisa realizada na quarta etapa teve objetivo distinto. Procurando entender, em uma perspectiva global, o comprometimento, ou não, do STF com o conteúdo do *Trabalho Decente* por meio das suas decisões, a pesquisa voltou-se para a *análise do resultado de julgamentos de controvérsias trabalhistas que o próprio Tribunal indexou ao ODS n. 8*.

Para isso, a pesquisa se valeu de base de consulta diversa daquela utilizada nas etapas anteriores: o painel de dados “STF e Agenda ONU 2030”, disponível no site do Supremo⁴³. Trata-se de um sistema de indexação em que estão mapeados os processos de controle concentrado e os processos recursais que tramitam no Tribunal, de acordo com o ODS a que os temas controvertidos se relacionam.

Como primeiro passo, foram levantados os processos indexados pelo próprio STF ao ODS n. 8 da ONU (“trabalho decente e crescimento econômico”). O painel de dados, acessado em 01.02.2023, indicou a existência de *481 processos indexados ao ODS n. 8*. É de se destacar que o ODS n. 8 foi o segundo indexador mais frequente, ficando atrás apenas do ODS n. 16 (“paz, justiça e instituições eficazes”).

Em seguida, do conjunto dos 481 processos, foram filtrados os processos classificados como *ações de controle concentrado* (ADI, ADC, ADO e ADPF) ou *recurso extraordinário* que tratassem diretamente de temas afetos ao Direito Material e Processual do Trabalho, conforme o filtro disponibilizado pela própria ferramenta do STF, o que resultou em *42 processos*.

Deste segundo conjunto, foram selecionados os *31 processos que tiveram seu julgamento finalizado pelo STF*, dos quais sobressaíram decisões de grande relevância para o mundo do trabalho – algumas delas demonstrando coerência com o conceito de

43 Conferir: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/>

Trabalho Decente, já outras em sentido contrário.

Vale retomar as já citadas ADIs n. 5625, 6327 e 6363, que trataram, respectivamente, da Lei do Salão Parceiro, do termo inicial da licença-maternidade em casos de internação prolongada e da autorização à redução de jornada e salário e à suspensão de contrato de trabalho por meio de acordo individual no contexto da pandemia.

No campo da negociação coletiva, menciona-se o julgamento do *RE n. 999.435*, em 08.06.2022, no qual se assentou, por maioria, ser a intervenção sindical exigência prévia indispensável para a dispensa em massa de trabalhadores. A tese de repercussão geral, no entanto, consigna que a intervenção sindical não se confunde com autorização ou com a celebração de acordo ou convenção coletiva.

O voto do Min. Edson Fachin, redator do acórdão, centra-se no direito fundamental à negociação coletiva, extraído do art. 7º, XXVI, da CF, como pilar de proteção de outros direitos fundamentais trabalhistas, o que é reforçado, segundo o Ministro, pelo modelo tripartite de solução de conflitos preconizado pela OIT e pelas convenções n. 154 e 98 da OIT. Por sua vez, a Min^a. Rosa Weber destacou que o equilíbrio entre as forças do trabalho e do capital pressupõe o reconhecimento da “centralidade do trabalho digno como vetor de justiça social”, notando que “o trabalho digno não é obstáculo ao progresso econômico nem barreira ao desenvolvimento nacional: é a forma de prestação de serviço que dá sentido a toda atividade econômica”. Já a Min^a. Carmen Lucia referiu-se à Convenção n. 158 da OIT – que, embora denunciada pelo Brasil, indica “preocupação com a minimização do impacto das dispensas coletivas” – para fundamentar a necessidade de diálogo prévio.

Por outro lado, no julgamento do *ARE n. 1.121.633* (rel. Min. Gilmar Mendes, j. 02.06.2022, tema 1.046), cujo acórdão ainda não foi publicado, o Tribunal, por maioria, fixou tese de repercussão geral consignando a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que limitem ou afastem direitos trabalhistas, “independentemente da explicitação especificada de vantagens compensatórias, desde que respeitados os direitos absolutamente indisponíveis”. Ainda, ao julgar procedente o pedido da *ADPF n. 323*, em 30.05.2022, o Tribunal, por maioria, também sob o voto condutor do Min. Gilmar Mendes, declarou a inconstitucionalidade da Súmula n. 277 do TST e da aplicação do princípio da ultratividade da norma coletiva – que veio a ser vedado pela Lei n. 13.467/2017 – a acordos e convenções coletiva pretéritos.

Tratando de liberdades sindicais, o Tribunal, por unanimidade, julgou improcedente o pedido veiculado na *ADI n. 3.890* (j. 08.06.2021), ratificando a constitucionalidade de

norma que alterou a CLT para expressar o direito de sindicalização dos empregados de entidades sindicais. Conforme restou consignado, a liberdade de associação sindical, inscrita no art. 8º da CF, comporta uma dimensão coletiva, que confere aos trabalhadores o direito de criação de entidades sindicais, e uma dimensão individual, que permite ao trabalhador filiar-se ou desfilial-se, conforme a sua vontade.

Outra relevante decisão foi tomada em 29.06.2018, quando o Plenário julgou improcedente a ADI n. 5.794 (redator Min. Luiz Fux), fixando a constitucionalidade da facultatividade da contribuição sindical estabelecida pela Lei n. 13.467/2017, ao prever a necessidade de autorização expressa e prévia da cobrança. Entendeu a maioria que a obrigatoriedade da contribuição sindical impunha “oferta excessiva e artificial de organizações sindicais, configurando uma perda social em detrimento dos trabalhadores”.

A análise também identificou na terceirização um tema recorrente na jurisprudência do Supremo, aparecendo no *RE n. 958.252* (j. 30.08.2018, rel. Min. Luiz Fux), na *ADI n. 5685* (j. 16.06.2020, rel. Min. Gilmar Mendes) e no *ARE n. 791.932* (j. 11.10.2018, rel. Min. Alexandre de Moraes), julgamentos nos quais se afirmou a licitude da terceirização, seja na atividade-meio, seja na atividade-fim. Confrontados os valores da livre iniciativa e do trabalho, a corrente vencedora, em linhas gerais, compreendeu a terceirização como modelo de gestão e estratégia de redução de custos compatível com uma necessária “modernização” das relações de trabalho, sob a perspectiva de impactos positivos sobre o nível de emprego. Nessa linha, no julgamento do *RE n. 635.546* (redator Min. Roberto Barroso, j. 06.04.2021), o Plenário, por maioria, fixou a tese de que a equiparação salarial entre empregados da tomadora de serviços e empregados da prestadora de serviços terceirizados ofenderia a livre iniciativa⁴⁴.

Ainda cuidando de formas atípicas de contratação trabalhista, o Tribunal teve a oportunidade de se manifestar, no julgamento da *ADI n. 1764*, em 20.04.2020, sobre a constitucionalidade da ampliação das hipóteses de contratação por prazo determinado promovida pela Lei n. 9.601/1998. O voto condutor do relator, Min. Gilmar Mendes, aderido pela maioria, aduz que a Constituição Federal, além de não proibir a contratação temporária, resguarda a autonomia coletiva, à qual deve ser dada prevalência enquanto pressuposto da celebração desse contrato. Igualmente destaca a flexibilização de direitos como medida de “atendimento a novas demandas do mercado” e “alternativa

44 A respeito da autorização irrestrita à terceirização trabalhista promovida pelo STF, confira-se: DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. Terceirização sem limites: crônica de uma tragédia social anunciada. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, v. 87, 2018, p. 94-98.

válida à concretização do direito constitucional ao trabalho” em tempos de crises econômicas.

Digno de nota, também, o julgamento do *RE n. 828.040* (redator Min. Gilmar Mendes, j. 12.03.2020, tema 932), que culminou na definição de tese pela constitucionalidade da responsabilização objetiva do empregador por danos advindos de acidentes de trabalho nos casos especificados em lei ou em razão do desempenho de atividade de risco.

Corroborando a jurisprudência do TST, o Supremo, por maioria, entendeu que o direito fundamental do trabalhador à indenização por prejuízos causados por acidentes de trabalho em caso de culpa ou dolo do empregador, inscrito no art. 7º, XXVIII, da CF, não exclui a ampliação de direitos trabalhistas por meio da legislação infraconstitucional, nos termos da própria Constituição, que também preconiza a redução dos riscos do trabalho por meio de normas de saúde e segurança.

Em seu voto, a Min^a. Rosa Weber citou a Convenção n. 155 da OIT, em sua concepção ampliada de saúde e associada ao meio ambiente de trabalho, e coloca a “evolução das normas de proteção à saúde do trabalhador e das garantias ao meio ambiente do trabalho seguro e saudável como condição do desenvolvimento sustentável”, indicando a teoria da responsabilidade civil objetiva como instrumento de restabelecimento do equilíbrio da relação de trabalho e de concretização do direito do trabalhador em atividade de risco a um ambiente de trabalho seguro e saudável.

O Supremo também entendeu, em 16.09.2020, ser constitucional a divulgação do cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo. No voto condutor do julgamento da *ADPF n. 509*, o Min. Marco Aurelio, relator da arguição, frisou a finalidade de propagação da política de combate ao trabalho escravo, de modo a atender ao princípio constitucional da publicidade. O voto do Min. Edson Fachin acresceu que o cadastro integra bloco de normas internacionais de proteção ao trabalho livre e digno, entre os quais as Convenções n. 29 e 105 da OIT, a Convenção sobre Escravatura de 1926 e a Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 das Nações Unidas e o Pacto de São José da Costa Rica.

Em 25.09.2019, ao julgar a *ADI n. 5.938* (rel. Min. Alexandre de Moraes), o STF declarou a inconstitucionalidade de trecho de dispositivo acrescentado à CLT pela Lei n. 13.467/2017 que condicionava o afastamento de gestantes e lactantes do trabalho em atividades insalubres à apresentação de atestado médico. De modo geral, compreendeu-se o afastamento da atividade insalubre como medida de proteção à

maternidade e à criança e de atendimento ao princípio da precaução, visando à redução dos riscos ou danos à saúde e ao meio ambiente de trabalho.

Também se concluiu que o dispositivo impugnado representou a imposição de discriminação à mulher, em afronta à igualdade de gênero preconizada não só pela Constituição Federal, mas também por diversas normas internacionais das quais o Brasil é signatário, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, da ONU, e a Convenção n. 111 da OIT, sobre discriminação em matéria de emprego e ocupação.

IV.5. Reflexões sobre os resultados da pesquisa jurisprudencial

Os achados da pesquisa contrariaram a expectativa de que o marco do *Trabalho Decente* aparecesse com maior recorrência na fundamentação das decisões, por ser anterior à adoção da Agenda 2030 – a categoria, como dito, foi inicialmente proposta pela OIT em 1999, de modo que se entende estar o conceito hoje suficientemente amadurecido, considerado o interregno de mais de duas décadas. *Nada obstante, o termo “trabalho decente” apareceu mais em associação com a referência à Agenda 2030 do que isoladamente, como se viu nos resultados da primeira, segunda e terceira etapa da análise jurisprudencial.*

Embora, até o momento, seja pouco representativa a utilização direta da categoria do Trabalho Decente da OIT na jurisprudência do Supremo, espera-se que os esforços administrativos do Tribunal no sentido de difundir e aproximar os objetivos e metas da Agenda de 2030 (nos quais se incluem o ODS n. 8) possam contribuir para uma maior incorporação desse conceito às decisões judiciais.

Explica-se que, em 20 de novembro de 2020, por meio da edição da Resolução de n. 710 e sob a Presidência do Min. Luiz Fux, a *Agenda 2030* foi institucionalizada no âmbito do STF. A Resolução previu a criação de grupo de trabalho para, entre outras atribuições, coordenar o desenvolvimento de atividades de extração de dados e de análise dos processos de competência do STF para a sua indexação aos ODS e a realização de ações e eventos para a promoção da Agenda, inclusive em conjunto com outras instituições do Judiciário, a sociedade civil e a academia⁴⁵.

Foi nessa esteira que o STF desenvolveu o sistema de indexação, utilizado

45 BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 710, de 20 de novembro de 2020**. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. DJE/STF n. 279, p. 1-2, 24.11.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>. Acesso em 08.03.2023.

na quarta etapa da análise jurisprudencial, que mapeia os processos conforme os objetivos de desenvolvimento sustentável a que se relacionem, tornando os 17 ODS filtros para a consulta de processos em seu sítio oficial na internet.

Aliás, considerando-se que a *Agenda 2030* não é, *per se*, obrigatória, é preciso reconhecer nesse sistema de indexação uma *iniciativa pioneira e admirável* que, além de reforçar a posição do Brasil como um país comprometido com os direitos humanos – o que comporta um efeito simbólico –, constitui uma importante ferramenta de diagnóstico da pauta de processos do STF, facilitando a obtenção e a produção de dados.

As medidas administrativas de institucionalização da *Agenda* se refletem, ainda, na considerável quantidade de decisões de reconhecimento de repercussão geral localizadas na primeira e na segunda etapas da pesquisa jurisprudencial. A constatada associação temática entre os objetivos de desenvolvimento sustentável da ONU e a relevância de matérias tratadas em sede de recurso extraordinário para fins de reconhecimento de repercussão geral corrobora o comprometimento do Judiciário brasileiro com a *Agenda 2030*.

Frisa-se, entretanto, que o *compromisso com a incorporação da Agenda 2030 não pode ficar limitado à mera associação temática das controvérsias trazidas à apreciação do STF com os ODS*. Na verdade, *a correlação entre os objetivos de desenvolvimento sustentável e as decisões do Tribunal precisa alcançar também o resultado dos julgamentos*.

Em outras palavras, é preciso que as decisões judiciais, *do ponto de vista qualitativo*, sejam compatíveis com os objetivos preconizados pela *Agenda 2030*. Assim, no que tange, especificamente, ao ODS n. 8, as decisões judiciais devem *guardar coerência com o conteúdo do trabalho decente, sob o rigor conceitual proposto pela OIT*.

Como ressaltado, o conteúdo do *Trabalho Decente* reflete quatro objetivos estratégicos, que consubstanciam instrumentos para a sua consecução: a garantia dos direitos fundamentais trabalhistas, a promoção do emprego de qualidade, a ampliação da proteção social e o fortalecimento do diálogo social.

O primeiro deles, ou seja, a proteção dos direitos fundamentais dos trabalhadores, se traduz na *Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais do Trabalho*, de 1998, a qual impõe aos países membros o compromisso de respeitar e promover os direitos fundamentais objeto das convenções eleitas como obrigatórias e essenciais, independentemente de ratificação.

São eles a liberdade sindical e o direito à negociação coletiva (Convenções n. 87 e 98), a erradicação do trabalho infantil (Convenções n. 138 e 182), a eliminação do

trabalho forçado (Convenções n. 29 e 105), a não discriminação no trabalho (Convenções n. 100 e 111) e, conforme recente decisão da 110ª Conferência Internacional do Trabalho, a segurança e a saúde no trabalho (Convenções n. 155 e 187).

Pode-se depreender da quarta etapa da análise jurisprudencial que, *em se tratando de causas de direitos humanos, nas quais evidentemente ameaçados os direitos fundamentais elencados na Declaração de 1998 (à exceção da liberdade sindical), o Supremo tem demonstrado alinhamento ao conceito de Trabalho Decente*. Embora, na maioria das vezes, não cite expressamente a categoria “trabalho decente”, de modo geral, as decisões têm resguardado os direitos em questão, dialogando com normas internacionais e articulando as convenções fundamentais da OIT.

No que se refere à eliminação do trabalho forçado e do trabalho infantil, destacam-se, respectivamente os julgamentos da *ADPF n. 509* e da *ADI n. 2.096*, nos quais o Supremo declarou a constitucionalidade, respectivamente, da “lista suja” do trabalho escravo e da elevação da idade mínima para a admissão no trabalho. Em relação à não discriminação, cita-se a *ADI n. 5.938*, em que declarada a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei n. 13.467/2017 que condicionava à apresentação de atestado médico para o afastamento de gestantes e lactantes de trabalhos em ambientes insalubres.

Essa última ADI também integra um grupo de processos nos quais – antes mesmo de a própria OIT acrescer a saúde e a segurança ao seu rol de direitos fundamentais, o que ocorreu em 2022 – o STF decidiu com base na proteção à saúde e ao meio ambiente de trabalho, como é o caso do *RE n. 828.040*, em que se assentou a aplicação da teoria da responsabilidade objetiva aos danos decorrentes de acidentes de trabalho em atividades de risco e da *ADI n. 6.327*, que tratou do termo inicial para a licença maternidade em hipóteses de internação prolongada.

No entanto, *se revelam mais contraditórios, à luz do conceito de Trabalho Decente, os posicionamentos do Tribunal em relação aos temas afetos ao Direito Coletivo do Trabalho*. Embora tenha destacado a necessidade de intervenção dos sindicatos nos processos de demissão em massa, a tese fixada no *RE n. 999.435* dispensa expressamente a necessidade de celebração de acordo ou convenção coletiva. Em prejuízo mais evidente, tem-se, no julgamento da *ADI n. 6.363*, a dispensa da participação dos entes sindicais na formulação dos acordos de redução de salário e jornada e de suspensão contratual no âmbito do programa emergencial da Covid-19. De outra parte, a autonomia coletiva é alargada em detrimento da preservação de direitos trabalhistas, como ocorreu no julgamento do *ARE n. 1.121.633*.

Assim, a política jurisprudencial recente do Tribunal não só se revela comedida

quanto à proteção dos direitos fundamentais associados à negociação coletiva, como também demonstra fragilidade quanto à valorização do diálogo social, que também constitui objetivo estratégico do Trabalho Decente a ser contemplado pelas decisões judiciais.

Por fim, *nota-se haver ainda um outro objetivo estratégico do Trabalho Decente preterido em alguma medida pelo Tribunal no contexto das decisões analisadas: a promoção do emprego de qualidade*. Chega-se a essa conclusão especialmente considerando os acórdãos nos quais o Tribunal, confrontado com uma possível oposição entre os valores da livre iniciativa e do trabalho, avalizou formas atípicas de contratação trabalhista que implicam em flexibilização de direitos fundamentais.

É dizer, *ao tratar de direitos patrimoniais trabalhistas e da dinâmica contratual, o STF distancia-se do conteúdo do Trabalho Decente*. Percebem-se, nos julgamentos das ADIs n. 5.625, 5.685 e 1.764 (que tratam, respectivamente, da Lei do Salão-Parceiro, da terceirização da atividade-fim e do contrato por tempo determinado), linhas de fundamentação que transferem para os próprios trabalhadores os custos de superação das crises econômicas e ônus de uma suposta necessidade de atualização das normas trabalhistas em face das mudanças na sociedade.

Não só se nega a própria essência do Direito Trabalho, que é o seu caráter protetivo, como também se desconsidera que a integração dos eixos social, ambiental e econômico sob o manto do desenvolvimento sustentável pressupõe, no campo das relações de trabalho, a garantia de patamares mínimos de proteção – e, portanto, de qualidade – qualquer que seja a relação de trabalho.

Feitas essas considerações, espera-se que, nos julgamentos a serem iniciados ou concluídos – entre os quais pode-se destacar a ADI n. 5.826, acerca da (in) constitucionalidade do trabalho intermitente, e a ADI n. 1.625, em que se questiona a constitucionalidade do Decreto por meio do qual o Brasil denunciou a Convenção n. 158 da OIT, sobre o término da relação de trabalho por iniciativa do empregador –, o Supremo siga atento à proteção dos direitos fundamentais da Declaração de 1998 da OIT, observando, ainda, a necessidade de aperfeiçoamento do padrão regulatório em relação à autonomia coletiva e à promoção do diálogo social e do trabalho de qualidade, à luz do conteúdo do Trabalho Decente inscrito no ODS n. 8 da Agenda 2030 da ONU.

V. Conclusão

A pesquisa partiu do estudo das três Agendas de Desenvolvimento das Nações Unidas e do marco teórico referente aos conceitos de desenvolvimento e de desenvolvimento sustentável na ONU, procedendo à análise do significado e extensão da *Agenda 2030* e da possibilidade de acesso a direitos que ela implica enquanto compromisso ético global com natureza de política pública. Notou-se que a *Agenda 2030* (2015-2030) é uma referência simbólica e agregadora, tendo adotado o conceito de *desenvolvimento sustentável*, com seus três eixos – ecológico-ambiental, econômico e social – e cinco elementos de sustentação – pessoas, paz, planeta, parcerias e prosperidade.

Para fins de recorte, elegeu-se o *Trabalho Decente* como objeto de análise, recordando-se que este foi adotado no contexto do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 8 da *Agenda 2030*, após anos de negociação entre os diversos atores, nos mais diferentes níveis de consulta, o que revelou uma *convergência de entendimento* entre a ONU e a OIT sobre a importância do trabalho protegido em uma concepção alargada da dimensão social do desenvolvimento sustentável.

Com isso em vista, investigou-se, por meio de análise da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, se haveria, nas decisões do Tribunal, tal como a ONU e a OIT efetuaram no âmbito da *Agenda 2030*, uma convergência de entendimento quanto à prioridade e o caráter inegociável do Trabalho Decente enquanto vertente do desenvolvimento sustentável.

A pesquisa jurisprudencial identificou que os esforços de governança no sentido da institucionalização da *Agenda 2030* no âmbito do STF, iniciados com o advento da Resolução n. 710/2020, têm rendido bons frutos, mas há ainda espaço para avanços.

Ressaltou-se a iniciativa pioneira do Supremo em promover um sistema de indexação entre os temas das ações e os 17 ODS, que se tornaram filtros para a consulta de processos. Também se identificou que a associação aos objetivos da *Agenda 2030* foi frequentemente invocada nos acórdãos de reconhecimento de repercussão geral em recurso extraordinário, de modo a fundamentar a relevância jurídica, social, econômica ou política das matérias controvertidas nos processos. Estes são esforços louváveis – uma vez que a *Agenda 2030* não é, *per se*, obrigatória – e, além de facilitarem a obtenção e a produção de dados, reforçam a posição do Brasil como um país comprometido com a prática dos direitos humanos.

Observou-se, no entanto, que a associação entre os processos e os ODS não pode

ser meramente temática, devendo alcançar também o padrão regulatório do Tribunal. Isso implica dizer, no que se refere ao ODS n. 8, que *os resultados dos julgamentos precisam ser qualitativamente coerentes com o conteúdo do Trabalho Decente*.

Da análise de julgamentos de temas trabalhistas indexados ao ODS n. 8, depreende-se que o STF tem caminhado bem no que se refere à proteção dos *direitos fundamentais elencados na Declaração de 1998 da OIT* – salvo os direitos atinentes à negociação coletiva –, o que constitui um dos objetivos estratégicos do eixo programático do *Trabalho Decente*. Não obstante, em se tratando de fortalecer o diálogo social e o trabalho de qualidade – encaminhamentos que também são objetivos estratégicos do *Trabalho Decente* –, e de proteger os direitos patrimoniais trabalhistas, há ainda a necessidade de um importante aperfeiçoamento do padrão regulatório.

Enfim, se o STF adotar um entendimento convergente ao conceito de *Trabalho Decente*, na perspectiva conceitual da OIT, seguramente reforçará o compromisso de alcance das metas da *Agenda 2030 da ONU* e, sobretudo, avançará em seu padrão decisório e de justiciabilidade no campo dos direitos humanos trabalhistas.

Referências

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO BÁSICO (ANA). **Agenda 21 - Perguntas e Respostas**. Website, n/d. Disponível em: <https://www.ana.gov.br/AcoesAdministrativas/RelatorioGestao/Agenda21/port/se/agen21/perg.html#seis>

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de; COLNAGO, Lorena de Mello Rezende (coords.). **Direito internacional do trabalho e convenções internacionais da OIT comentadas**. São Paulo: LTr, 2014.

BALAZEIRO, Alberto Bastos; ROCHA, Afonso de Paula Pinheiro; ISONI, Ananda Tostes. A dimensão social da sustentabilidade: os trabalhos verdes. **Revista Consultor Jurídico - Conjur** [online], Opinião, 22/02/2023. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-fev-22/opinioao-dimensao-social-sustentabilidade>

BELTRAMELLI NETO, Silvio; MENACHO, Bianca Braga. A concepção de trabalho decente é suscetível à apropriação decolonial? Reflexões a partir das críticas ao conceito moderno de desenvolvimento. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, p. 1–26, 9 nov. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.18593/ejll.27270>. Acesso em: 07 fev. 2023

BELTRAMELLI NETO, Silvio; RODRIGUES, Mônica Nogueira. Trabalho Decente: comportamento ético, política pública ou bem juridicamente tutelado? **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, v. 11, n. 1, p. 471–494, 2 abr. 2021. Disponível em: <https://doi.org/10.5102/rbpp.v11i1.6738>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; MELO, Maria Gabriela Vicente Henrique de. Trabalho decente e a cooperação internacional para o desenvolvimento humano: análise a partir dos relatórios de desenvolvimento humano globais. **Revista Jurídica Unicultura**, v. 1, n. 58, 2020. DOI: <http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v1i58.3833>.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; BONAMIM, Isadora Rezende; VOLTANI, Julia De Carvalho. Trabalho decente segundo a OIT: uma concepção democrática? Análise crítica à luz da teoria do contrato social. **Revista Eletrônica do Curso de Direito da UFSM**, Santa Maria, RS, v. 14, n. 1, e33853, jan./abr. 2019. ISSN 1981-3694. DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/1981369433853>. Acesso em: 07 fev. 2023

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de C. Investigação histórica do conteúdo da concepção de Trabalho Decente no âmbito da OIT e uma análise de sua justiciabilidade. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 1, 2019. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/view/5900>. Acesso em: 07 fev. 2023.

BELTRAMELLI NETO, Silvio; VOLTANI, Julia de Carvalho. A Indeterminabilidade do Conceito de Trabalho Decente: Breve análise semântica desde documentos oficiais da OIT. In: COSTA, Felipe Vasconcellos Benicio et al (Org.). **Anais do I Congresso Internacional de Direito do Trabalho e Direito da Seguridade Social**. Brasília: Rtm, 2018, p. 153-165.

BRUNDTLAND, Gro Harlem. **Nosso futuro comum: comissão mundial sobre meio ambiente e desenvolvimento**. 2.ed. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1991. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/4245128/mod_resource/content/3/Nosso%20Futuro%20Comum.pdf. Acesso em: 20.01.2023

COMISSÃO DE POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA AGENDA 21. **Agenda 21 Brasileira: Resultado da Consulta Nacional**. 2ª Ed. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, 2004, p. 8. Disponível em: https://www5.pucsp.br/ecopolitica/downloads/agenda_brasileira_consulta_nacional.pdf

CORREIA, Ana Luiza de Moraes Gonçalves; KOWARSKI, Clarissa Brandão de Carvalho. O

Estado Brasileiro Perante as Sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos: o caso Vladimir Herzog. **Revista Juris UniToledo**, Araçatuba, São Paulo, v. 4, n. 1, p. 67-81, jan.-mar. 2019. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/Rev-Juris-UNITOLEDO_v.4_n.1.05.pdf

DE JONG, Eileen; VIJGE, Marjanneke J. From Millennium to Sustainable Development Goals: Evolving discourses and their reflection in policy coherence for development. **Earth System Governance**, v. 7, mar. 2021 DOI: 10.1016/j.esg.2020.100087 Disponível em: https://globalgoalsproject.eu/globalgoals2020/wp-content/uploads/2020/06/GlobalGoals2020_deJongVijge.pdf

DELGADO, Gabriela Neves; RIBEIRO, Ana Carolina Paranhos de Campos. Os Direitos Sociotrabalhistas como Dimensão dos Direitos Humanos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Porto Alegre, v. 1, abr./jun. 2012, pp. 5-24. ISSN: 2238-8249.

DELGADO, Gabriela Neves; PEREIRA, Ricardo José de Britto (coords.). **Trabalho, constituição e cidadania: a dimensão coletiva dos direitos sociais trabalhistas**. São Paulo: LTr, 2014.

DELGADO, Gabriela Neves; AMORIM, Helder Santos. A Legislação Pandêmica e o Perigoso Regime de Exceção aos Direitos Fundamentais Trabalhistas. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento**, v. 3, p. 1-38, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; ROCHA, Ana Luísa Gonçalves. Trabalhadoras e Trabalhadores em Salões de Beleza: Desafios de concretização do direito fundamental ao trabalho digno em tempos de “parceria”. In: DELGADO, Gabriela Neves (coord.). **Direito Fundamental ao Trabalho Digno no Século XXI: desafios e reinterpretações para as relações de trabalho rurais, urbanas e de serviços**. 1ed. São Paulo: LTr, 2020, v. 2, p. 352-364.

DELGADO, Gabriela Neves (coord.). **Direito fundamental ao trabalho digno no século XX: desafios e reinterpretações para as relações de trabalho rurais, urbanas e de serviços**. São Paulo: LTr, 2020.

DELGADO, Gabriela Neves; DUTRA, Renata Queiroz. Terceirização sem limites: crônica de uma tragédia social anunciada. **Revista Magister de Direito do Trabalho**, v. 87,

2018, p. 94-98.

DELGADO, Maurício Godinho; DELGADO, Gabriela Neves. **Constituição da República e Direitos Fundamentais. Dignidade da pessoa humana, Justiça Social e Direito do Trabalho.** São Paulo: LTr, 2012.

INTERNATIONAL LABOUR ORGANIZATION (ILO). **Time to Act for SDG 8: Integrating Decent Work, Sustained Growth and Environmental Integrity.** Geneva: 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/global/publications/books/WCMS_712685/lang--en/index.htm. Acesso em: 07 fev. 2023.

ILO. **Guide to the new Millennium Development Goals Employment Indicators: including the full set of Decent Work Indicators.** Geneva: ILO, 2009. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---ed_emp/documents/publication/wcms_110511.pdf. Acesso em: 07 fev. 2023.

MARTENS, Jens. **Em Maior Liberdade: o Relatório do Secretário-Geral da ONU referente à Cúpula do Milênio+5.** Berlin: Friedrich Ebert Stiftung (FES) & Global Policy Forum, 2005. Disponível em: <https://library.fes.de/pdf-files/iez/global/04670.pdf>

MELO, Nehemias Domingos de. Fundamentos da Reparação por Dano Moral Trabalhista e uma Nova Teoria para sua Quantificação. **Revista Brasileira de Direitos Humanos,** Porto Alegre, v. 1 (abr./jun. 2012), pp. 95-108. ISSN: 2238-8249

MERINO, Lucyla Tellez. **A eficácia do conceito de trabalho decente nas relações trabalhistas.** Tese de Doutorado. Orientador: Marcus Orione Gonçalves Correia. São Paulo: Universidade de São Paulo (USP), 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2138/tde-21082012-111453/pt-br.php>

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Alocución del Sr. Amartya Sen, Premio Nobel de Economía, 15 de junio de 1999.** Geneva: 87ª Conferencia Internacional del Trabajo, 1-17 jun. 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc87/a-sen.htm>. Acesso em: 07 fev. 2023

OIT. **Memoria del Director General. Trabajo Decente.** Ginebra: Oficina Internacional del Trabajo, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/>

ilc/ilc87/rep-i.htm. Acesso em: 07 fev. 2023

OIT. **Memoria del Director General. Reducir el déficit de trabajo decente: un desafío global.** Ginebra: 89ª Conferencia Internacional del Trabajo, jun. 2001. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/spanish/standards/relm/ilc/ilc89/pdf/rep-i-a.pdf>. Acesso em: 07 fev. 2023

PAMPLONA FILHO, Rodolfo; BRANCO, Maurício de Melo Teixeira. Estrutura da Organização Internacional do Trabalho: Aspectos Históricos-Institucionais e Econômicos. **Revista Brasileira de Direitos Humanos**, Porto Alegre, v. 1 (abr./jun. 2012), pp. 60-71. ISSN: 2238-8249

PIOVESAN, Flávia. Proteção internacional dos direitos econômicos, sociais e culturais. **Revista Consultor Jurídico**, 26 de agosto de 2002. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2002-ago-26/direitos_economicos_sociais_culturais_desafios Acesso em: 07 fev. 2023.

POGGE, Thomas; SENGUPTA, Mitu. The Sustainable Development Goals (SDGs) as Drafted: Great Idea, Poor Execution. **Washington International Law Journal**. v. 24, n. 3, p. 571-587. 2015.

ROMA, Júlio César. Os objetivos de desenvolvimento do milênio e sua transição para os objetivos de desenvolvimento sustentável. **Cienc. Cult.**, São Paulo, v. 71, n. 1, p. 33-39, Jan. 2019. Disponível em: http://cienciaecultura.bvs.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0009-67252019000100011&lng=en&nrm=iso. Acesso em: 07 fev. 2023

SANTILLÁN, Elizabeth G; GARZA, Esthela G.; PALENCIA, Esteban P. El trabajo Decente: nuevo paradigma para el fortalecimiento de los derechos sociales. **Revista mexicana de sociología**, v. 73, n. 1, p. 73-104, 2011.

SEHNBRUCH, K. et al. Human development and decent work: why some concepts succeed and others fail to make an impact. **Development and Change**, v. 46, n. 2, p. 197-224, 2015.

SENGUNPTA, Arjun. On the Theory and Practice of the Right to Development. **Human Rights Quarterly**, vol. 24, n. 4, nov. 2002, p. 837-889.

SOMAVIA, Juan. **Report of the Director-General: Decent Work**. Geneva: ILO, jun. 1999. ISSN 0074-6681. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/standards/relm/ilc/ilc87/rep-i.htm>

SOMAVIA, Juan. **Decent Work for all in a global economy: an ILO perspective**. International Labour Office to the Third WTO Ministerial Conference in Seattle. Geneva: ILO, 1999 / USA: WTO, 1999. Disponível em: <https://www.ilo.org/public/english/bureau/dgo/speeches/somavia/1999/seattle.htm> Acesso em: 10 fev. 2023.

UN. **The Road to Dignity by 2030: Ending Poverty, Transforming all Lives and Protecting the Planet. Synthesis Report of the Secretary-General on the Post-2015 Agenda**. New York: 2014. Disponível em: https://www.un.org/disabilities/documents/reports/SG_Synthesis_Report_Road_to_Dignity_by_2030.pdf. Acesso em: 07 fev. 2023

UVIN, Peter. From the right to development to the rights-based approach: how human rights entered development. **Development In Practice**, London, v. 17, n. 4-5, p. 597-606, aug. 2007.

Fontes primárias:

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução 710, de 20 de novembro de 2020**. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. DJE/STF n. 279, p. 1-2, 24.11.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/hotsites/agenda-2030/assets/img/RESOLUCAO710-2020.PDF>. Acesso em 08.03.2023.

CÚPULA MUNDIAL SOBRE DESENVOLVIMENTO SOCIAL. **Declaração e Programa de Ação de Copenhague de 1995**. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Confer%C3%A2ncias-de-C%C3%BApula-das-Na%C3%A7%C3%B5es-Unidas-sobre-Direitos-Humanos/declaracao-e-programa-de-acao-da-cupula-mundial-sobre-desenvolvimento-social.html>. Acesso em: 07 fev. 2023

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Constituição da OIT de 1919 e seu Anexo (Declaração de Filadélfia, de 1944)**. Texto com o anexo e as emendas de 1922, 1934, 1945, 1953, 1962 e 1972. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf

OIT. **Declaração da OIT sobre os Princípios e Direitos Fundamentais no Trabalho**, 1998. Disponível em: https://www.ilo.org/public/english/standards/declaration/declaration_portuguese.pdf. Acesso em: 07 fev. 2023

OIT. **Declaração da OIT sobre a Justiça social para uma Globalização Equitativa**, 2008. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336918.pdf. Acesso em: 07 fev. 2023

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Carta das Nações Unidas**. 1945. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/cao_civel/normativa_internacional/Sistema_ONU/SU.pdf. Acesso em: 20 jan. 2023

ONU. **Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Agenda 21, 1992**. Tradução: MRE & PNUMA. Brasília: Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, 1995. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/528199/mod_resource/content/0/Agenda%2021.pdf

ONU. **A/RES/55/2. The United Nations Millennium Declaration**. Genebra: United Nations General Assembly, 18 sept. 2000. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N00/559/51/PDF/N0055951.pdf?OpenElement>

ONU. **Resolução A/RES/70/1. Transformando Nosso Mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. New York: Assembleia Geral das Nações Unidas, 21. out. 2015. Disponível em: https://www.mds.gov.br/webarquivos/publicacao/Brasil_Amigo_Pesso_Idosa/Agenda2030.pdf Acesso em: 07 fev. 2023.

Publicado originalmente na *Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano*, Campinas, v.6, p. 1-48, 2023